



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721010/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.840 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente LAR ANTÔNIO DE PÁDUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no *caput* e parágrafos dos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 23, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de apresentar, em arquivos digitais, as folhas de pagamento, livro diário e livro razão no período de 2006, conforme previsto na Lei 8.218/91, art. 11, parágrafos 1º, 3º e 4º.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 6/8, o contribuinte utiliza sistema eletrônico de processamento de dados para geração de folhas de pagamento e livros contábeis.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa cabível no valor de R\$ 144.840,10, nos termos da Lei 8.218/91, artigo 12, inciso III, que corresponde a 0,02% por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1% dessa receita, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Em impugnação de fls. 443/461, a entidade afirma ser imune. Que as informações foram prestadas em meio físico e que foi induzida a erro. Que a não apresentação dos documentos digitais não prejudicou o procedimento fiscal.

Foi proferido o Acórdão 15-37.803 - 7ª Turma da DRJ/SDR, fls. 558/562, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR.

Constitui infração deixar a pessoa jurídica que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados de apresentar os respectivos arquivos digitais e sistemas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 22/6/2015 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 567), a entidade apresentou recurso voluntário em 6/7/2015, fls. 572/589, que contém, em síntese:

Afirma ser entidade beneficente de assistência social e que possui Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 5/2008, conferindo a ela referido benefício.

Informa que as informações foram prestadas em meio físico – papel, o que foi suficiente ao desenvolvimento do procedimento fiscal.

Explica que como os arquivos digitais foram solicitados apenas uma vez, entendeu que os documentos em papel apresentados teriam sido suficientes.

Aduz que a multa é injusta, pois considerou os seis meses de duração da ação fiscal.

Requer a improcedência da autuação e, caso assim não se entenda, que seja aplicada a multa mínima.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

INFRAÇÃO

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.218/91, artigo 11, que determina:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

[...]

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Quanto à infração em comento, a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 181:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

A origem dessa súmula decorre do entendimento de que é incabível a aplicação da lei geral (Lei 8.218/1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei 8.212/91, art. 32, III, e Lei 10.666/2003, art. 8º), pois havendo antinomia, aplica-se a lei especial.

Sendo assim, improcedente a autuação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier